



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

POLYANA CARMO DE FREITAS

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E SUA (IN)APLICABILIDADE NAS
AÇÕES DE FAMÍLIA:

Limites e potencialidades da Lei 13.431/2017 como instrumento de proteção.

SALVADOR/BA

2026

POLYANA CARMO DE FREITAS

**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E SUA (IN)APLICABILIDADE NAS
AÇÕES DE FAMÍLIA:**

Limites e potencialidades da Lei 13.431/2017 como instrumento de proteção.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como parte dos requisitos para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra^a. Rita Simões
Bonelli

SALVADOR/BA

2026

TERMO DE APROVAÇÃO

POLYANA CARMO DE FREITAS

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E SUA (IN)APLICABILIDADE NAS AÇÕES DE FAMÍLIA:

Limites e potencialidades da Lei 13.431/2017 como instrumento de proteção.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Prof^a. Dra^a. Rita Simões Bonelli

Prof. Dr. Deivid Carvalho Lorenzo

Salvador/BA

2026

*Às minhas filhas, Analu e Joana, que a amargura da vida adulta jamais ceife a
doçura de suas infâncias.*

AGRADECIMENTO

Em Provérbios 16:1 é dito que o coração do homem pode fazer planos, mas a resposta certa dos lábios vem do Senhor. E, é nesse sentido que agradeço inicialmente a Deus, por todas as vezes que me fez mudar a rota e recalcular meus passos. Por todas as maravilhas que me permitiu viver nesses intensos quatro anos. Por todas as portas abertas, principalmente as fechadas. Obrigada Jesus, pois sem ti, eu jamais teria chegado até aqui. Agradeço infinitamente por todas as bênçãos concedidas nessa jornada.

Aos meus pais, por terem sido um suporte durante toda essa caminhada. Mãe, obrigada por ter sido mola propulsora dos meus sonhos, sem o seu apoio eu não teria ido tão longe. Pai, obrigada por nunca ter me deixado desistir e pelo colo todas as vezes que descobri o lado pesado do Direito.

A minha amada filha, Analu, que, com toda sua paciência e maturidade fora da curva, não deixou de acreditar em mim um segundo sequer, sempre me inspirando a buscar mais, sendo a minha maior fonte de energia e coragem para concluir essa longa jornada. Sem o incentivo dela eu teria parado na metade do caminho.

Agradeço também aos meus irmãos: Davi, que por diversas vezes enxugou meu pranto e foi o meu maior porto seguro; e Fan, que muitas vezes alegrou meus dias em meio a tanto estresse.

Agradeço do fundo do coração a todos os professores e a Ucsal por todo apoio à minha formação profissional. Meu reconhecimento particular aos professores Carlos Coutinho, Nícia Diógenes, Teresa Oliveira, Teila Rocha e Deivid Lorenzo, fontes do meu conhecimento em Direito Civil. Uma ressalva ao meu processualista favorito, André Bonelli, que com sua memória de elefante, fez com que eu me apaixonasse pelo Código de Processo Civil.

Meus agradecimentos em especial, a minha orientadora, Ritinha, que, com toda paciência e zelo, me direcionou para a melhor versão deste trabalho. Mais do que orientadora, foi uma madrinha durante toda a faculdade, sempre presente com palavras de incentivo, conselhos generosos e a confiança necessária para que eu acreditasse no caminho que escolhi seguir.

Não poderia deixar de agradecer a minha pequenina Joana, que veio para trazer o gás que me faltava no final dessa jornada.

Ao meu parceiro, João, que esteve ao meu lado suportando a parte difícil desta caminhada, com ele compartilho a felicidade e realização deste trabalho.

Aos meus colegas de curso, em especial minha amiga Lídia, que foi minha companheira ao longo desses quatro anos. Agradeço também a todos que de alguma forma contribuíram para a concretização deste momento, meu mais sincero muito obrigado.

"A Humanidade certamente necessita de homens práticos, que obtêm o máximo de seu trabalho e, sem esquecer o bem geral, resguardam seus próprios interesses. Contudo, a humanidade necessita também dos sonhadores, para quem o desenvolvimento desinteressado de um empreendimento é tão cativante que lhes torna impossível cuidar dos seus próprios interesses materiais."

Marie Curie

RESUMO

O presente artigo visa analisar o instituto da escuta protegida na prática das ações de família como forma de promover a efetividade dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Questiona-se se a extensão da oitiva de crianças e adolescentes para além das situações de violência representaria uma revitimização ou se, ao contrário, possibilitaria a concretização da autonomia existencial desses sujeitos de direitos. Assim, busca-se verificar a (in)aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança nas ações de família, a partir dos limites e potencialidades da Lei 13.431/17 como mecanismo de proteção e participação infantil. Para isso, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, sendo desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise da legislação pertinente e exame de decisões judiciais recente. O resultado esperado sugeriu que a Lei 13.431/2017, criada para contextos de violência, não supre a lacuna normativa das ações de família, mas seus mecanismos de escuta protegida revelam potencial para garantir a participação infantil efetivando assim o princípio do melhor interesse da criança nessas ações.

Palavras-chave: Escuta especializada; melhor interesse da criança; proteção integral; participação infantil.

ABSTRACT

This article aims to analyze the institute of protected listening in the practice of family law actions as a means of promoting the effectiveness of the principles of integral protection and the best interests of the child. The question is raised as to whether extending the hearing of children and adolescents beyond situations of violence would represent a re-victimization, or whether, on the contrary, it would enable the realization of the existential autonomy of these rights-bearing subjects. Thus, the study seeks to verify the (in)applicability of the best interests of the child principle in family law actions, based on the limits and potential of Law 13.431/17 as a mechanism for child protection and participation. To this end, the hypothetical-deductive method was employed, developed through a bibliographic review, analysis of relevant legislation, and examination of recent judicial decisions. The expected result suggested that Law 13.431/2017, created for contexts of violence, does not fill the normative gap in family law actions; however, its protected listening mechanisms reveal potential for ensuring child participation, thereby giving effect to the best interests of the child principle in such actions.

Keywords: Specialized listening; best interest of the child; integral protection; child participation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INFÂNCIA	12
3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE COMO NORMA JURÍDICA ABERTA	16
4. A LEI 13.431/2017 E OS MECANISMOS DE ESCUTA DA CRIANÇA	18
4.1 ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL: CONCEITOS E DISTINÇÕES	19
4.2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O RISCO DE REVITIMIZAÇÃO	22
5. OS LIMITES DA APLICAÇÃO DA LEI 13.431/2017 NAS AÇÕES DE FAMÍLIA	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

No cenário brasileiro contemporâneo, a Lei 13.431/2017 instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentando mecanismos como a escuta especializada e o depoimento especial, voltados à proteção da criança durante sua oitiva. A adoção de métodos específicos para a oitiva da criança surge como resposta à constatação de que a repetição de depoimentos e a condução inadequada das entrevistas podem gerar sofrimento adicional, expondo a vítima a um processo de revivência do trauma.

A proteção jurídica da criança e do adolescente passou por profundas transformações ao longo do tempo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolidaram a doutrina da proteção integral e atribuíram prioridade absoluta à efetivação dos direitos da criança. Nesse contexto, o Direito de Família assume papel central na concretização desses direitos, sobretudo nas ações que envolvem guarda, convivência e exercício do poder familiar, nas quais se evidencia a necessidade de decisões mais sensíveis à realidade da criança e do adolescente.

Nesse cenário, o princípio do melhor interesse da criança passou a ocupar posição de destaque, funcionando como diretriz orientadora das decisões envolvendo infância e juventude, especialmente nas ações de família relacionadas à guarda, convivência familiar e exercício do poder familiar. Entretanto, embora amplamente reconhecido no plano normativo, sua aplicação prática ainda revela importantes desafios, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos para definição do que efetivamente corresponde ao melhor interesse da criança e do adolescente no caso concreto.

Contudo, embora a referida legislação represente importante avanço na proteção infanto-juvenil, sua aplicação encontra-se direcionada, sobretudo, às situações de violência, persistindo lacunas quanto à participação da criança e do adolescente em outras demandas judiciais que também impactam diretamente sua vida, especialmente nas ações de família. Nesses casos, ainda não existe legislação

específica que regulamente, de forma ampla e uniforme, a oitiva da criança e do adolescente, o que contribui para a adoção de práticas heterogêneas e, por vezes, insuficientes para assegurar uma escuta protegida e qualificada.

Nesse contexto, é importante destacar que o reconhecimento da criança como sujeito de direitos não significa atribuir-lhe o poder de decidir, de forma isolada, os rumos do conflito familiar. Embora o ordenamento jurídico assegure o direito de participação infantil e determine que sua opinião seja considerada conforme seu grau de desenvolvimento e compreensão, a decisão final continua vinculada ao dever de proteção integral e à análise do caso concreto. Assim, a escuta da criança não possui a finalidade de transferir a ela a responsabilidade pela solução do litígio, mas sim de possibilitar que suas vivências, sentimentos e percepções sejam considerados de maneira técnica e protegida, evitando tanto sua invisibilização no processo quanto sua instrumentalização pelos adultos envolvidos no conflito.

Diante disso, surge a necessidade de refletir sobre os limites e potencialidades da Lei 13.431/2017 enquanto instrumento de proteção e participação infantil, especialmente diante da ausência de regulamentação específica acerca da oitiva da criança nas demandas familiares. Nesse contexto, coloca-se a seguinte pergunta orientadora: em que medida o princípio do melhor interesse da criança tem sido efetivamente aplicado nas ações de família, e quais são os limites e potencialidades da Lei 13.431/2017 como instrumento de proteção nesse cenário? O presente estudo tem como objetivo geral analisar a (in)aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança nas ações de família, a partir da investigação dos limites e potencialidades da Lei 13.431/2017 como instrumento de proteção e participação infantil no processo judicial.

Para tanto, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com base no método hipotético-dedutivo, sendo desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise da legislação pertinente e exame de decisões judiciais recentes, com o objetivo de compreender de que forma o princípio do melhor interesse da criança tem sido aplicado na prática e em que medida a Lei 13.431/17 contribui para sua efetivação.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INFÂNCIA

A compreensão da infância como uma fase digna de acolhimento e proteção não foi imediata. Durante séculos na história, crianças e adolescentes foram tratados como adultos em versão reduzida, uma extensão da estrutura familiar sem qualquer análise acerca de sua individualidade e particularidade, sejam elas físicas, emocionais e psicológicas. Não havia sequer as diferenciações entre as fases de crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente. A exemplo disso, durante a Idade Média, Ariès (2014, p. 9) destaca que “as idades da vida não correspondiam apenas a etapas biológicas, mas a funções sociais”, ou seja, a criança era “instruída” para a vida adulta.

No Brasil especificamente falando, logo após seu descobrimento e consequente povoamento através da expansão marítima portuguesa, as crianças e adolescentes eram tidas como coisa. Desde objetos para satisfação sexual de adultos e casamentos arranjados, força de trabalho, bem como instrumento de conversão religiosa. Nesse sentido, Priore (2004, p. 84) afirma que “na mentalidade coletiva, a infância era, então, um tempo sem maior personalidade, um momento de transição”, evidenciando a pequenez da referida fase.

No período colonial por exemplo, com o crescimento populacional e miscigenação, haviam altos índices de abandono infantil, especialmente entre as classes mais pobres, bem como dos filhos ilegítimos (concebidos fora do casamento) e filhos de escravizados, situação que causou preocupação entre as autoridades, sendo proposto em 1726 o recolhimento dos expostos em asilos. Assim, no mesmo ano, a Santa Casa de Misericórdia implantou o sistema que ficou conhecido como a Roda dos Expostos (Rizzini, Pilotti, 2011, p.19).

Em paralelo com as primeiras práticas assistenciais e de recolhimento institucional, desenvolveu-se, especialmente durante o período imperial, uma lógica repressiva voltada aos menores considerados infratores, marcada pela antecipação da imputabilidade penal e pela aplicação de sanções severas.

Durante a fase imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de 14 anos (Amim et al., 2019, p. 52).

Tais considerações foram eventualmente ajustadas em dezembro de 1830 com a criação do Código Penal Imperial do Brasil, já que de acordo com o art. 10 do referido código, crianças menores de quatorze anos não poderiam ser consideradas criminosas. No entanto, segundo o art. 14:

Se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete anos (sic).

Tal lógica afastava a condição peculiar da criança em desenvolvimento, mostrando-se como uma contenção e correção de comportamentos considerados desviantes. Ou seja, a criança figurava como objeto de controle estatal.

Após a Proclamação da República, entrou em vigor o Código Penal de 1890, criado para conter o aumento da violência urbana, mantendo o mesmo raciocínio do código anterior com pequenas alterações. A lei determinava que crianças entre nove e quatorze anos que cometessem crimes fossem avaliadas quanto à sua capacidade de entender o ato praticado e, caso fosse reconhecido discernimento, poderiam receber punições semelhantes às dos adultos. Nesse período, a infância passou a ser vista como um problema social, fortalecendo práticas de recolhimento e internação de crianças e adolescentes considerados abandonados ou “vadios” em casas de correção e instituições assistencialistas mantidas pelo Estado (Leite, 2006, p. 93).

Leite (2006) afirma que “o Código de Menores de 1927 tinha forte caráter assistencialista, protecionista e controlador, consistindo num verdadeiro mecanismo de intervenção sobre a população pobre” (p. 94), assim o Código que ficou conhecido como Mello Mattos representou importante avanço na sistematização da proteção à

infância, embora ainda mantivesse forte centralização das decisões nas mãos do juiz e uma perspectiva voltada à disciplina e controle dos chamados “menores”.

Nas décadas seguintes, a tutela da infância permaneceu marcada por forte caráter institucional e correccional, especialmente durante o Estado Novo e o regime militar, período em que se consolidaram políticas de internação e afastamento familiar por meio de órgãos como o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e, posteriormente, a Funabem. Paralelamente, o cenário internacional passou por importantes transformações, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, impulsionando debates em torno dos direitos humanos e da proteção infantil, o que levou à publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, que originou a doutrina da proteção integral (Amim et al, 2019; Leite, 2006).

Apesar dessas influências, o Brasil ainda mantinha uma lógica voltada ao controle social da infância pobre. Nesse cenário, após décadas de debates sobre a necessidade de reformulação da legislação menorista, foi instituído, em 1979, o novo Código de Menores, que consolidou a Doutrina da Situação Irregular. Baseado no binômio carência-delinquência, o novo diploma compreendia a criança marginalizada como um problema social, legitimando a intervenção estatal sobre menores considerados abandonados, carentes ou infratores, sob uma perspectiva predominantemente tutelar e repressiva (Leite, 2006; Rizzzini, Pilotti, 2011).

Sob a vigência do Código de Menores, havia, portanto, uma clara distinção entre criança e menor, considerando-se criança o(a) filho(a) proveniente de família financeiramente abastada e menor o(a) filho(a) de família pobre, consistindo a assistência à infância, mais especificamente aos menores - assim considerados os que se encontravam no vasto conceito legal de "situação irregular" - na proteção da criança contra a ação ou a omissão de sua família, vista pelo Poder Público, em suas três esferas (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), e, por vezes, pela própria família, como incapaz de educá-la. (Leite, 2006, p. 97)

No âmbito internacional, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos foi sendo construído gradualmente ao longo do século XX, especialmente a partir de importantes diplomas internacionais voltados à proteção da infância, como a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos

Humanos de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e as Regras de Beijing de 1985. Influenciado por esse movimento internacional e pela intensa mobilização de organizações sociais e entidades voltadas à defesa da infância, o Brasil rompeu com a Doutrina da Situação Irregular e passou a adotar a Doutrina da Proteção Integral na Constituição Federal de 1988, insculpida no art. 227¹ antecipando-se, inclusive, à própria Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 (Amim et al, 2019; Leite, 2006).

Importante destacar que a referida Convenção consolidou, em âmbito internacional, a proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo não apenas a necessidade de tutela estatal, mas também o direito de participação infantil, assegurando às crianças o direito de serem ouvidas em processos judiciais e administrativos que lhes digam respeito, bem como o acesso a mecanismos adequados de proteção e acompanhamento ao longo desses procedimentos.

Artigo 12

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Tais diretrizes influenciaram diretamente a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, que passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária. Nesse contexto, o ECA também incorporou a necessidade de escuta e participação da criança nos processos que envolvem seus interesses, prevendo, a oitiva da criança e do adolescente.

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE COMO NORMA JURÍDICA ABERTA

Como visto ao longo da evolução histórica da infância, crianças e adolescentes nem sempre foram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo frequentemente tratados sob uma lógica patrimonialista, assistencialista ou repressiva. Nesse processo de transformação jurídica e social, consolidou-se gradualmente a necessidade de um parâmetro capaz de orientar a atuação estatal e familiar na proteção da infância, especialmente diante de situações envolvendo conflitos de interesses e vulnerabilidade infantojuvenil. É nesse contexto que surge o princípio do melhor interesse da criança. Sua origem remonta ao instituto do *parens patriae*, desenvolvido no direito anglo-saxônico, a partir da ideia de que o Estado deveria assumir a proteção daqueles considerados juridicamente incapazes. Posteriormente, com o fortalecimento da proteção internacional à infância, o princípio do *best interest of the child* passou a ganhar reconhecimento em documentos internacionais voltados aos direitos da criança, sendo incorporado gradualmente ao ordenamento jurídico brasileiro (Amim et al, 2019). Previsto de forma implícita na Constituição Federal de 1988 e expressamente incorporado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o referido princípio passou a orientar a atuação estatal na busca pela proteção dos direitos infantojuvenis.

Segundo o idealizador, os postulados normativos "situam-se num plano distinto daquele das normas cuja aplicação estruturam. A violação deles consiste na não interpretação de acordo com sua estruturação (...) os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem imediatamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos" (Ávila, 2006, p. 121-124, apud Rossato et.al, 2011, p. 80)

Percebe-se, portanto, que o princípio do melhor interesse da criança não deve ser compreendido apenas como um ideal abstrato de proteção, mas como um verdadeiro parâmetro de interpretação e aplicação das normas voltadas à infância e juventude. Isso significa que ele funciona como uma diretriz para orientar a concretização dos direitos da criança e do adolescente no caso concreto, permitindo identificar situações em que há violação às garantias que deveriam assegurar sua proteção integral e seu desenvolvimento adequado. A respeito disso, Rossato et. al. (2011, p. 81) afirma que o referido princípio "apresenta-se como um exame de

razoabilidade quanto à aplicação de uma ou outra norma jurídica, ou quanto à não aplicação de normas positivas, sempre com o objetivo de garantia do melhor interesse. ”. Ou como diz Maciel et. al. (2009, p.28), “na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. ”.

Nesse contexto, a ausência de critérios uniformes para definição do que efetivamente corresponde ao melhor interesse da criança pode fazer com que decisões judiciais sejam construídas predominantemente a partir da percepção dos adultos envolvidos no conflito, reduzindo ou até silenciando a participação infantil no processo decisório. Sobre isto, Sêco (2014, p. 12) afirma que “cada tempo tem sua ideologia e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é uma lacuna a ser preenchida pela mentalidade que for vigente em cada época”. Ou seja, o problema não está propriamente na busca pelo melhor interesse da criança, mas na definição de qual seria esse interesse e em quem possui legitimidade para determiná-lo. Ao longo do tempo, diferentes concepções sociais, culturais e políticas preencheram esse conceito de acordo com os valores predominantes de cada época. Assim, ainda que a proteção integral seja indispensável, é necessário cuidado para que decisões tomadas em nome do interesse da criança não reproduzam visões subjetivas ou ideológicas dos adultos responsáveis por decidir. O verdadeiro desafio consiste em construir mecanismos que garantam a proteção dos direitos da criança sem desconsiderar sua condição de sujeito de direitos e sua participação nos processos que lhe dizem respeito.

Dessa forma, a efetivação do princípio do melhor interesse da criança demanda não apenas reconhecimento normativo, mas também instrumentos capazes de garantir sua participação de maneira segura e adequada à sua condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a assegurar, em diferentes dispositivos, o direito de crianças e adolescentes serem ouvidos e de terem suas manifestações consideradas nas decisões que lhes digam respeito. Trata-se de importante ruptura com os antigos modelos tutelares, que tratavam a infância como mero objeto de intervenção familiar ou estatal, passando a

reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Entretanto, apesar desse avanço jurídico, a concretização da participação infantil ainda encontra obstáculos no plano prático, sobretudo diante da permanência de estruturas hierarquizadas pela visão dos adultos e da insuficiência de mecanismos aptos a garantir uma escuta protegida e qualificada. É nesse cenário que se insere a Lei 13.431/2017, especialmente por meio da escuta especializada e do depoimento especial, instrumentos voltados à proteção e à participação infantil no âmbito do sistema de justiça.

4 A LEI 13.431/2017 E OS MECANISMOS DE ESCUTA DA CRIANÇA

Criada em 2017, a lei conhecida como Escuta Protegida representou um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas de violência. Nesta senda, é importante destacar que por trás dessa lei, outros passos necessitaram ser dados para tal consolidação. Assim, em 2003, um juiz no estado do Rio Grande do Sul, deu início ao projeto ‘depoimento sem dano’.

enquanto juiz criminal se deparou com dificuldades tamanhas por ocasião das “inquirições em juízo” de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, especialmente em razão de que muitas das “informações prestadas na fase policial não se confirmavam em juízo”, sendo que tal fato criava “situações de constrangimento e desconforto para todos”, mas especialmente a criança e aos adolescentes, sendo que ao final as “ações terminavam, na sua maior parte, sendo julgadas improcedentes, com base na insuficiência de provas”. (Cezar, 2007, p. 60, apud Homem, 2015, p. 4)

Em 2005, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas instituiu através da Resolução 20/2005, as Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Posteriormente, o CNJ, através da Recomendação 2/2006, indicou a implantação de equipes interprofissionais em todas as comarcas, de acordo com o que preveem os arts. 150 e 151 do ECA, e, por meio da Recomendação 5/2006, aconselhou o estudo da viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias. Cerca de três anos depois, o mesmo órgão através da Resolução 94/2009 determinou a criação das Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos

Estados e do Distrito Federal, e não parou por aí. Em 2010, incorporou a metodologia criada pelo juiz José Antonio Daltoé Cezar em âmbito nacional, passando a denominá-la Depoimento Especial e recomendando a criação de espaços apropriados e a atuação de profissionais capacitados para a realização das oitivas.

4.1 ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL: CONCEITOS E DISTINÇÕES

A Lei 13.431/2017, sancionada em 04/04/2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Esta legislação regulamenta os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos dispositivos retromencionados, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

De acordo com esta Lei, é concebido como formas de violência a: física, psicológica, sexual, institucional e, patrimonial. Dentre o conjunto de direitos e garantias voltados à proteção de crianças e adolescentes, estão assegurados a prioridade absoluta, o tratamento digno, a proteção da intimidade e o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como também garante o direito à informação, à assistência jurídica e psicossocial especializada, à manifestação de opiniões e à participação segura nos procedimentos que lhes digam respeito. Além disso, busca prevenir a revitimização por meio da atuação de profissionais capacitados, da limitação de intervenções e da adoção de medidas que reduzam a exposição da criança e adolescentes a novos sofrimentos.

O referido dispositivo traz dois mecanismos de escuta: a escuta especializada e o depoimento especial (outroza conhecido como depoimento sem dano), ambos a serem realizados em ambiente apropriado e acolhedor, com condições indispensáveis para garantir a privacidade da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Acerca disto, é importante esclarecer que apesar de ambas estarem

contidas na mesma lei, elas possuem finalidades completamente distintas uma da outra. Para detalhar e organizar a operacionalização prática desta Lei, em 10/12/2018 foi promulgado o Decreto 9.603/18, que regulamentou a Lei 13.431/2017, estabelecendo diretrizes para a efetiva implementação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Para tanto, o diploma definiu as atribuições dos órgãos que compõem a rede de proteção, disciplina os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, promovendo a atuação integrada entre os diversos setores responsáveis pelo atendimento.

Sobre a escuta especializada, o referido decreto dispõe que trata-se de procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção com a intenção de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, a fim de superar as consequências da violação sofrida.

O momento da escuta especializada pode ser anterior ou posterior ao processo ou procedimento para apuração da violência, a lei silencia e não faz menção se será gravado ou não, contudo, é primordial que seja realizada uma única vez. Não possui uma forma definida em lei ou rito normatizado, espera-se que seja formatada pelas boas práticas de entrevistas de crianças e adolescentes, espera-se que a rede siga protocolos científicos como o das entrevistas investigativas e protocolos seguidos no depoimento especial, com a devida adaptação pois o objetivo é diverso. (Veronese e Zanette, 2024, p. 52)

Além disso, o dispositivo é claro em mencionar que a escuta especializada não tem como finalidade a produção de prova para o processo de investigação e de responsabilização, sendo limitada estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Diferentemente da escuta especializada, o decreto preceitua que o depoimento especial versa sobre o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas, prezando pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento do infante.

Importa destacar que: a criança ou adolescente não poderá ter contato com o acusado (art. 9º); o depoimento especial ou a escuta especializada deverão ser realizados em locais apropriados e acolhedor (art. 10); a lei aduz que "sempre que possível" o depoimento especial deverá ser realizado uma única

vez (art. 11) e preferencialmente como prova antecipada, garantindo a ampla defesa do acusado.

Quando a criança tiver menos de sete anos e/ou nos casos de violência sexual, o depoimento especial, obrigatoriamente, deverá seguir o rito cautelar de antecipação de provas (art. 11, § 1º). (Veronese e Zanette, 2024, p. 35-36)

Não obstante o detalhamento normativo promovido pela Lei 13.431/2017 e por seu decreto regulamentador, ainda persiste significativa confusão acerca dos conceitos e finalidades da escuta especializada e do depoimento especial. Em muitos casos, os institutos são tratados como sinônimos, apesar de possuírem objetivos distintos. Tal cenário revela que a dificuldade não está apenas na ausência de legislação, mas também na correta compreensão e aplicação dos mecanismos já existentes, comprometendo a efetividade das garantias destinadas à proteção da criança e do adolescente.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo reafirmou que a escuta especializada deve ser utilizada exclusivamente em benefício da vítima, não sendo admissível interpretar o indeferimento de perguntas pelo profissional responsável pela condução do procedimento como prejuízo à defesa. A decisão evidencia que o instituto possui lógica própria, voltada à proteção integral e à prevenção da revitimização, distinguindo-se dos mecanismos tradicionais de produção de prova:

A tomada de novo depoimento da vítima em juízo, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei 13.431/2017, somente será admitida quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. Precedentes STJ. 3. A escuta especializada constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não se admitindo, ao contrário do que sustenta a Defesa, que o indeferimento de perguntas pelo profissional psicólogo seja tomado em seu desfavor. (TJ-ES - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 5011453-05.2023.8.08.0000, Relator.: HELIMAR PINTO, 2ª Câmara Criminal)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reafirma a função protetiva do instituto e sua relevância para a garantia da fidedignidade das informações obtidas. A decisão demonstra que a escuta especializada não se confunde com mera oitiva informal, mas integra um modelo de atendimento estruturado para compatibilizar a

proteção da vítima com a adequada compreensão dos fatos pelas instituições responsáveis:

Os relatórios de escuta especializada realizados nos termos da Lei n.º 13.431/17 revelam relatos consistentes e individualizados de episódios que indicam medo, perseguição e tentativas de abordagem indevida por parte da investigada. 6. A escuta especializada constitui instrumento técnico destinado à colheita qualificada de relatos de crianças e adolescentes em situação de violência, assegurando a fidedignidade das informações e evitando revitimização. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 00042073420258130000, Relator.: Des .(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/03/2026, Núcleo de Justiça 4.0 - Crimin / Núcleo de Justiça 4.0 - Crimin, Data de Publicação: 23/03/2026)

Noutro giro, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça segue avançando para garantir os direitos da criança e do adolescente. Em 2019, através da Resolução 299/2019, dentre outras coisas, o CNJ determinou a criação de salas adequadas para a realização do depoimento especial, a capacitação obrigatória de magistrados e profissionais envolvidos, a utilização de protocolos científicos de entrevista forense e a articulação entre os diversos órgãos que compõem a rede de proteção. Além disso, busca evitar a repetição desnecessária de relatos da vítima, promovendo o compartilhamento de informações e provas entre diferentes órgãos e jurisdições. Já em 2022, o CNJ, através da Resolução 470/2022, instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, reforçando o compromisso do Poder Judiciário com a proteção integral das crianças de zero a seis anos de idade. Entre suas diretrizes, destaca-se o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e a garantia de sua participação nos processos judiciais que lhe dizem respeito, observadas sua idade, maturidade e formas de expressão, inclusive não verbais.

4.2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O RISCO DE REVITIMIZAÇÃO

A participação de crianças e adolescentes em processos judiciais, quando conduzida sem os devidos cuidados metodológicos, pode gerar o fenômeno conhecido como revitimização, ou vitimização secundária, caracterizado pelo sofrimento adicional causado pela própria atuação do sistema de justiça sobre aquele que deveria proteger. Nas ações de família marcadas por intenso conflito parental, esse risco se manifesta de forma específica: a criança, já fragilizada pela ruptura

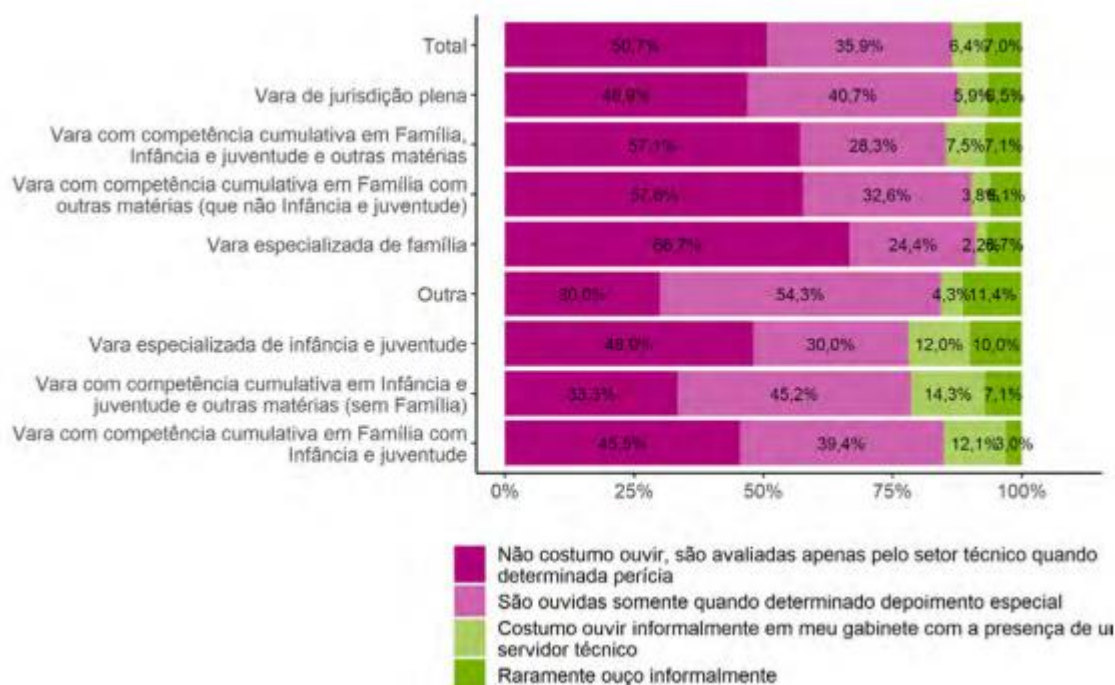
familiar, pode ser exposta a situações de pressão, lealdade dividida e sobrecarga emocional ao ser inserida no centro da disputa judicial. Nesses casos, verifica-se que a participação da criança no processo judicial ocorre, majoritariamente, de forma indireta, por meio de laudos psicológicos, pareceres sociais e avaliações técnicas realizadas pelas equipes multiprofissionais, e não através da oitiva direta pelo magistrado.

Com o objetivo de mapear como esse cenário se apresenta na prática forense brasileira, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 2024, o Relatório sobre Escuta Especializada e Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, desenvolvido a partir de grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ 359/2022, com a participação de 953 magistrados e 1.429 profissionais das equipes psicossociais dos 27 Tribunais de Justiça estaduais, cuja coleta de dados foi realizada em outubro de 2023.

A pesquisa revela que, mesmo em litígios que afetam diretamente a vida da criança, sua participação tende a ser mediada por instrumentos técnicos que, embora relevantes, não substituem a escuta direta enquanto expressão do direito de ser ouvido. A delegação sistemática dessa função às equipes psicossociais evidencia não apenas uma opção metodológica dos magistrados, mas também a ausência de protocolos claros que orientem a oitiva infantil nas ações de família, lacuna que os dados a seguir tornam visível.

Conforme demonstrado na Figura 1, em ações de família marcadas por intenso conflito, a participação da criança ocorre predominantemente por intermédio das equipes técnicas, e não por meio da oitiva direta realizada pelo magistrado. Segundo o levantamento, 50,7% dos magistrados afirmaram não realizar a oitiva da criança diretamente, delegando integralmente essa atribuição aos profissionais do setor técnico por meio de perícias e estudos psicossociais. Além disso, 35,9% indicaram que a criança apenas é ouvida quando há determinação específica de depoimento especial. Em contrapartida, a escuta informal realizada diretamente pelo juiz mostrou-se significativamente reduzida, sendo adotada por apenas 6,4% dos magistrados, enquanto 7% afirmaram raramente realizar esse tipo de oitiva.

Figura 1 - Na sua experiência, em ações de guarda ou discussão de guarda, sem alegação de alienação parental, mas com intenso conflito de convivência familiar, como acontece a participação das crianças e dos(as) adolescentes nos processos?



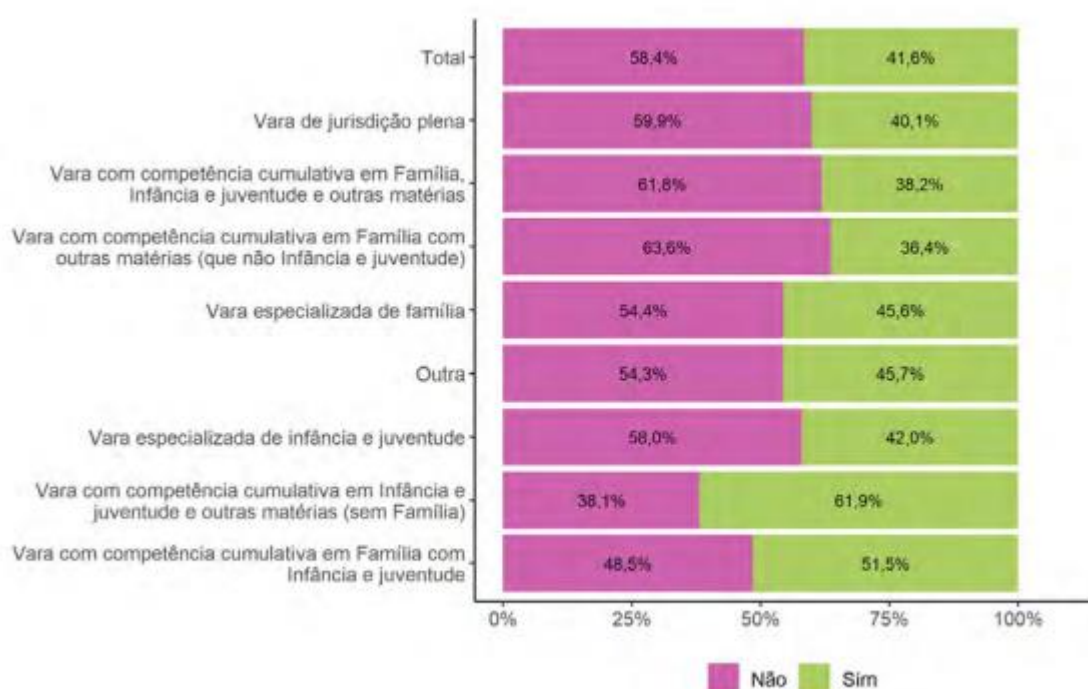
Fonte: CNJ (2024)

Os dados apresentados na Figura 1 demonstram que essa resistência à oitiva direta mostra-se ainda mais acentuada nas Varas Especializadas de Família. Nesses órgãos jurisdicionais, 66,7% dos magistrados relataram não ouvir a criança diretamente, restringindo sua participação à avaliação técnica interdisciplinar. Esse cenário evidencia que, embora o ordenamento jurídico reconheça o direito da criança de ser ouvida, sua participação nos litígios familiares continua sendo frequentemente mediada pela interpretação dos adultos responsáveis pela produção da prova técnica.

Conforme se verifica na Figura 2, um dos fatores que contribuem para essa realidade é o próprio sentimento de despreparo dos magistrados para conduzir a oitiva infantil sem o auxílio especializado. Segundo o relatório, 58,4% dos juízes declararam não se sentir suficientemente capacitados para ouvir crianças e adolescentes em audiência sem a presença de equipe técnica multidisciplinar. O dado revela não apenas uma limitação estrutural do sistema de justiça, mas também a preocupação

com os possíveis impactos emocionais decorrentes de uma escuta inadequada. Nesse contexto, as equipes técnicas multiprofissionais defendem que, em disputas familiares complexas, os estudos psicológicos e sociais apresentam maior profundidade e adequação do que a utilização isolada do depoimento especial. Para esses profissionais, a dinâmica dos conflitos familiares exige acompanhamento contínuo e análise contextualizada das relações afetivas, sociais e emocionais envolvidas, não sendo possível reduzi-las à lógica de uma oitiva única voltada à produção probatória.

Figura 2 - Respostas à indagação: você se sente suficientemente preparado(a) para ouvir uma criança ou um(a) adolescente em audiência, independentemente de assistência da equipe técnica?



Fonte: CNJ (2024)

Além disso, psicólogos e assistentes sociais alertam para os riscos de revitimização e violência institucional decorrentes da utilização inadequada do depoimento especial em ações de família. Segundo os profissionais, a exposição da criança ao centro do litígio pode gerar sofrimento emocional, intensificar conflitos de lealdade e produzir uma sensação indevida de responsabilidade pela decisão judicial,

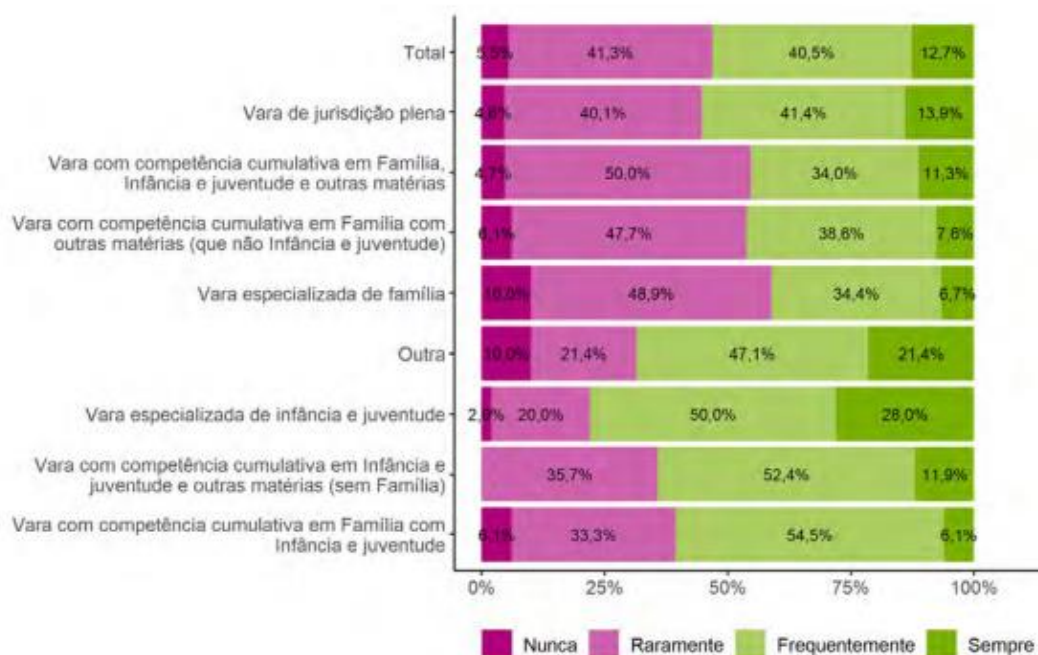
especialmente quando a criança passa a acreditar que sua fala será determinante para “condenar” ou “absolver” um dos genitores. Também há preocupação quanto à possibilidade de influência externa sobre o discurso infantil, sobretudo em situações de elevado conflito parental. As equipes técnicas relatam receio de que a fala da criança esteja contaminada por discursos induzidos, memórias influenciadas ou expectativas construídas pelos próprios adultos envolvidos na disputa judicial.

Esse cenário de despreparo institucional não é isolado. Ele reflete uma tensão estrutural mais ampla entre a lógica do processo judicial, orientada à produção de prova e à definição de responsabilidades, e a lógica da proteção infantil, que exige acolhimento, continuidade e sensibilidade ao desenvolvimento da criança. Quando o magistrado delega integralmente a escuta à equipe técnica por sentir-se despreparado, a participação da criança deixa de ser um direito exercido no processo e passa a ser um dado produzido por terceiros, filtrado por interpretações que nem sempre capturam a integralidade de sua experiência vivida. É justamente nesse ponto que o risco de revitimização se materializa de forma mais sutil: não pela exposição direta da criança ao conflito, mas pela sua invisibilização dentro do próprio sistema que deveria ouvi-la.

Noutro giro, os dados da pesquisa evidenciam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente no reconhecimento da criança como sujeito de direitos, sua participação nos processos de família ainda encontra limitações na prática forense. Conforme demonstrado na Figura 3, apenas 53,2% dos magistrados afirmaram determinar frequentemente ou sempre a coleta do depoimento de crianças e adolescentes em ações de guarda ou convivência. Chama atenção o fato de que, nas Varas de Família, 58,9% dos juízes responderam que nunca ou raramente realizam essa oitiva, preferindo delegar a escuta às equipes técnicas por meio de perícias psicossociais. Em contrapartida, nas Varas da Infância e Juventude, a prática mostra-se mais consolidada, alcançando 78% de respostas entre frequentemente e sempre. Os dados sugerem que ainda persiste certa resistência em reconhecer a participação direta da criança como elemento relevante para a formação do convencimento judicial. Tal resistência reforça o descompasso entre o direito de

participação infantil previsto normativamente e sua concretização efetiva nas ações de família.

Figura 3 - Na sua experiência, diante de uma ação de guarda ou discussão dos termos da convivência familiar, com que frequência você determina a coleta do depoimento da criança ou adolescente envolvido(a) no litígio?



Fonte: CNJ (2024)

Diante disso, observa-se que, embora a Lei 13.431/2017 represente importante avanço na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sua aplicação no âmbito das ações de família ainda desperta divergências quanto à efetividade e aos limites dos mecanismos de oitiva previstos legalmente. Isso porque a busca pela participação infantil no processo judicial não pode desconsiderar a necessidade de proteção emocional da criança, exigindo do sistema de justiça mecanismos capazes de equilibrar escuta, acolhimento e preservação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. É nesse cenário de lacuna normativa e resistência prática que se impõe a análise dos limites e potencialidades do princípio do melhor interesse da criança nas ações de família.

5 A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: LIMITES E POTENCIALIDADES

Conforme evidenciado ao longo deste artigo, os mecanismos previstos na Lei 13.431/2017 foram originalmente estruturados para situações de violência, de modo que sua utilização em ações de família desprovidas dessa característica permanece como questão controvertida. Isso porque o diploma legal não foi concebido para disciplinar, de forma ampla, a oitiva de crianças e adolescentes em conflitos familiares. Nesse contexto, embora o ordenamento jurídico reconheça o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos nos processos que lhe dizem respeito, não há previsão específica acerca da forma pela qual essa oitiva deve ocorrer nas demandas familiares em que inexistem alegações de violência. Surge, assim, o desafio de conciliar o direito de participação da criança com a necessidade de resguardá-la dos impactos emocionais decorrentes de sua inserção no conflito judicial.

Tal constatação torna-se especialmente relevante nas ações que envolvem disputa de guarda, regulamentação de convivência e exercício do poder familiar. Nesses processos, a criança frequentemente ocupa posição central no conflito, sofrendo diretamente os impactos das disputas travadas pelos adultos. Apesar disso, sua participação no processo ainda ocorre, na maioria das vezes, de forma indireta, por intermédio de laudos psicológicos e estudos psicossociais produzidos pelas equipes técnicas do Poder Judiciário (Brazil, 2025). Nesse contexto, torna-se necessário refletir sobre a efetivação do princípio do melhor interesse nos processos de família, especialmente diante da reduzida utilização de mecanismos de escuta daqueles que serão os principais destinatários das decisões judiciais.

Tal reflexão é ainda mais relevante diante da equivocada compreensão, ainda presente em parte da prática forense, de que a oitiva da criança teria como finalidade identificar com qual dos genitores ela deseja permanecer. No mesmo sentido, a doutrina tem alertado que atribuir à criança essa responsabilidade pode gerar sentimentos de culpa, lealdade dividida e sobrecarga emocional incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brito et. al, 2006). Essa compreensão equivocada encontra reflexo direto na jurisprudência, que tem indeferido

a oitiva infantil justamente para evitar que a criança seja colocada em posição de escolha entre os genitores. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia fixou que não é razoável expor a criança ao constrangimento de ter que optar por um dos pais quando já existe avaliação técnica disponível nos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. OITIVA DA CRIANÇA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE HÁBIL A MODIFICAR A GUARDA. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Nos litígios em que se discute a guarda de filho, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse da criança. Desnecessária a oitiva da criança, quando esta foi ouvido por equipe técnica do Tribunal, não sendo razoável expô-la ao constrangimento de ter que optar por um dos pais. (TJ-RO - APL: 00001106120158220009 RO 0000110-61.2015.822 .0009, Relator.: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/06/2017)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve o indeferimento da oitiva de menores em audiência, reconhecendo o desgaste emocional que a situação provoca e os duvidosos resultados práticos da medida em contexto de acusações mútuas entre os genitores:

AÇÃO DE DIVÓRCIO. GUARDA DAS FILHAS MENORES. DISPUTA ENTRE OS GENITORES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NAS PARTES ENVOLVIDAS. ACUSAÇÕES MÚTUAS. OITIVA DAS CRIANÇAS. DESCABIMENTO. 1. Diante das acusações mútuas entre as partes, que incluem relatos de desleixo e descontrole da genitora com as filhas e prática de atos de alienação parental, assim como de agressividade do genitor, para se encontrar a solução que melhor atenda os interesses das crianças, deverá ser realizada avaliação psicológica nas partes envolvidas. 2. Deve ser mantido o indeferimento do pleito de oitiva das menores em audiência, em razão do desgaste emocional que a situação provoca, e os duvidosos resultados práticos da medida. Recurso provido em parte. (TJ-RS - AI: 70081937302 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 30/10/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2019)

Ambas as decisões, embora partam de premissa protetiva legítima, evidenciam uma tensão que este trabalho procura endereçar: ao indeferir a oitiva para proteger a criança, o sistema judicial pode estar, paradoxalmente, silenciando justamente aquela cuja perspectiva seria mais relevante para a formação do convencimento judicial. Ouvir a criança não significa atribuir-lhe o poder de decidir com qual dos genitores deseja permanecer, tampouco transferir-lhe a responsabilidade pela solução do conflito familiar. A oitiva deve servir como instrumento de compreensão de sua realidade, de suas vivências e da dinâmica familiar na qual está inserida, permitindo que o magistrado tenha acesso a aspectos da realidade vivenciada pela criança e

adolescente que muitas vezes não se encontram retratados nos autos ou aparecem filtrados pelas narrativas dos adultos envolvidos no processo.

Para o mundo do direito, uma só - aquela que restou comprovada. Vigora no processo a máxima *Quod non est in actis non est in mundo*: o que não está nos autos não está no mundo. Este é um velho brocardo que vem do Direito Romano e que é adotado nos Judiciários de Estados democráticos. "Mundo", nesse axioma jurídico, tem o sentido de verdade produzida num processo judicial. Não é verdade se não está nos autos. Não é outro o entendimento unânime na doutrina, relativamente aos fatos que se "passaram na realidade" e a "verdade formal". (Brazil, 2025, p. 9-10)

Nesse sentido, a oitiva da criança deve ser prova do juízo e não das partes. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul consolidou esse entendimento ao afirmar que o depoimento especial constitui medida excepcional, pertinente em casos muito especiais, sendo as avaliações psicológica e social, em princípio, provas suficientes para que o juízo forme seu convencimento, e que somente diante de sua insuficiência é que se justificaria submeter a criança a novo procedimento de oitiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. OITIVA DA CRIANÇA PELO SISTEMA DE DEPOIMENTO SEM DANO. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELO RÉU EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Oitiva da criança pelo sistema Depoimento Sem Dano Caso em que as avaliações sociais e psicológicas, também deferidas pelo juízo de primeiro grau, em princípio, são as provas suficientes para que o juízo forme seu convencimento, não havendo necessidade de impor ao menino de 05 anos de idade exposição a "conflito de lealdade", decorrente da sua oitiva, seja diretamente ao juiz, seja através do sistema depoimento sem dano. No contexto, caso não seja possível a definição da guarda após a avaliação psicológica e social, daí sim, o juízo poderá cogitar de oitiva da criança pelo Sistema Depoimento Sem Dano, em decisão que demonstre, de forma fundamentada, a necessidade dessa modalidade de prova, pertinente em casos mui especiais. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70062764915 BOM JESUS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 12/02/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2015)

Essa mesma lógica se aplica à produção probatória unilateral. O laudo psicológico elaborado por profissional contratado por uma das partes não supre a necessidade de cognição judicial sobre a realidade da criança, justamente porque carece da imparcialidade necessária à sua valoração. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assentou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE VISITA E GUARDA COMPARTILHADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LAUDO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. PSICÓLOGO PARTICULAR. AVALIAÇÃO PELO PSICOSSOCIAL FORENSE. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O laudo psicológico produzido unilateralmente por um dos genitores, através de profissional particular, não elide a imprescindibilidade de avaliação pelo serviço psicossocial forense, em face da supremacia do princípio da proteção integral da criança. (TJ-DF - AG: 108691220078070000 DF 0010869-12.2007.807 .0000, Relator.: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/12/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/01/2008, DJU Pág. 1134 Seção: 3)

A questão seguinte é identificar a partir de quando a manifestação da criança deve ser considerada pelo sistema de justiça. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seus arts. 28, §2º e 45, §2º, que o consentimento da criança é requisito necessário a partir dos doze anos de idade, colhido em audiência. Essa delimitação etária, contudo, tem sido questionada pela doutrina e pela jurisprudência mais recente, especialmente no campo do Direito de Família. O Enunciado 138 da Jornada de Direito Civil reconhece que a vontade dos absolutamente incapazes é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto, o que abrange, diretamente, as questões de guarda e convivência familiar. No mesmo sentido, o Projeto de Lei 4/2025, que propõe a reforma do Código Civil, prevê expressamente em seu art. 1.728-A que, na atribuição da tutela, sempre que possível a criança ou o adolescente será ouvido, levando-se em consideração sua manifestação de vontade, sem qualquer restrição etária. Esses marcos normativos sinalizam uma tendência de superação do critério rígido dos doze anos em favor de uma avaliação casuística do grau de maturidade e discernimento da criança. A jurisprudência caminha na mesma direção. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que a adolescente com doze anos de idade já possui capacidade para relatar acontecimentos e manifestar sua vontade, determinando sua oitiva como elemento necessário à formação do convencimento judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - RECURSO PROVIDO - A criança tem direito à convivência familiar, de ser educada e criada no seio da família, nos termos do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), de maneira a ser resguardada a sua integridade física e psicológica, atendendo ao princípio do melhor interesse do menor - Evidenciado que a adolescente conta com 12 anos de idade e já possui

capacidade para relatar acontecimentos e manifestar sua vontade e, não havendo indício de que esteja em situação de risco na companhia do agravante capaz de justificar a medida urgente, mostra-se necessária a realização do estudo psicossocial detalhado, por meio de observação direta, visitas e entrevistas, acerca da relação da menor com os pais, principalmente, com a oitiva da adolescente (TJ-MG - AI: 10000210000386001 MG, Relator.: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2021)

Em sentido complementar, o mesmo tribunal assentou que a interpretação sistemática do arcabouço normativo atinente aos direitos da criança e do adolescente, em consonância com os princípios constitucionais da absoluta prioridade e proteção integral, revela que a vontade dos menores de idade a partir de doze anos deve ser respeitada, considerando o seu grau de discernimento:

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA E VISITA - GUARDA COMPARTILHADA. - A interpretação sistemática do arcabouço normativo atinente aos direitos da criança e do adolescente, em consonância com os princípios constitucionais da absoluta prioridade e proteção integral, revela que a vontade dos menores de idade, a partir de 12 anos, deve ser respeitada, considerando o seu grau de discernimento. (TJ-MG - AC: 51274523220198130024, Relator.: Des. (a) Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 27/04/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/04/2023)

Embora ambas as decisões refiram-se especificamente à faixa dos doze anos, sua fundamentação, centrada no grau de discernimento e não na idade como critério absoluto, abre caminho para o reconhecimento de que crianças abaixo dessa faixa etária também possam ser ouvidas em situações existenciais de alta relevância, como as disputas de guarda e convivência familiar.

Nesse sentido Leite (2016) afirma que “Muitas das vezes, os menores se sentem respeitados ao verbalizar a sua verdade e sua vontade em juízo já que eles estão inseridos naquele delicado momento familiar. ”, trata-se de conferir mínima autonomia aos infantes, considerando seu grau de maturidade e discernimento, perspectiva que encontra respaldo na teoria do menor maduro², segundo a qual a capacidade de compreensão das consequências de determinada decisão pode justificar uma valorização mais significativa de sua manifestação de vontade, sem

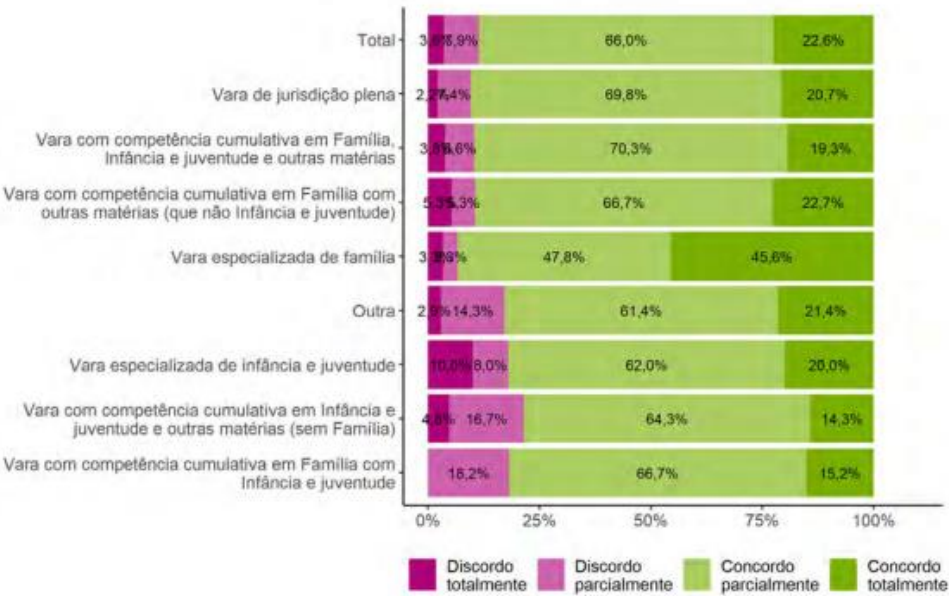
² A teoria do menor maduro, originária do direito inglês a partir do caso Gillick v. West Norfolk (1985), sustenta que a validade da manifestação de vontade não depende exclusivamente da idade cronológica, mas do grau de compreensão do menor sobre as consequências do ato (Silva, 2025).

afastar, contudo, o dever de proteção e a responsabilidade decisória atribuída aos adultos e ao Estado (Sêco, 2014).

Não obstante, a própria percepção original da peculiaridade do desenvolvimento da criança e do adolescente faz com que as consequências políticas dessa percepção se mantenham sempre ligadas ao pressuposto ético fundamental da dignidade da pessoa humana, tanto em sua conotação geral da dignidade de todos os indivíduos em coexistência, quanto da conotação particular da dignidade da criança sobre quem individualmente pode se projetar uma intervenção (Sêco, 2014, p. 17).

Entretanto, os dados empíricos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam cenário distinto. Conforme demonstrado na Figura 4 da pesquisa, 88,6% dos magistrados concordam total ou parcialmente que o superior interesse da criança é melhor alcançado por meio da guarda compartilhada. Tal constatação evidencia que, embora a guarda compartilhada seja compreendida como o modelo preferencial para a promoção do desenvolvimento saudável da criança, sua aplicação concreta continua condicionada às particularidades de cada caso, especialmente à capacidade dos genitores de exercerem conjuntamente as responsabilidades parentais sem transformar os filhos em instrumentos do conflito.

Figura 4 - Avaliação da afirmativa: o superior interesse da criança é mais bem alcançado com a guarda compartilhada



Fonte: CNJ (2024)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente afirmado que, em razão da elevada animosidade entre os genitores, a adoção da guarda compartilhada pode não representar o melhor interesse da criança:

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA OU UNILATERAL. REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. CONSTANTE CONFLITO ENTRE AS PARTES. O Tribunal de origem afastou a guarda compartilhada, atribuindo a guarda unilateral com dilação do período de visitação. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da criança, que impede, a princípio, sua efetivação, em decorrência do constante conflito entre as partes. (STJ - AgInt no AREsp: 2159803 SP 2022/0199875-4, Relator.: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2023)

Nota-se que a decisão evidencia que o princípio do melhor interesse opera como vetor de individualização, exigindo análise contextualizada das circunstâncias do caso. Diante desse cenário, conclui-se que o debate não deve se concentrar em definir se a criança deve ou não ser ouvida, mas em estabelecer de que forma essa participação pode ocorrer sem comprometer sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ou seja, a participação da criança nos processos de família que definem os rumos de sua vida não constitui um risco a ser simplesmente evitado, tampouco um direito a ser exercido de forma irrestrita. Trata-se de uma exigência decorrente do princípio do melhor interesse da criança, cuja concretização demanda regulamentação adequada, metodologia qualificada e critérios seguros de aplicação. Portanto, mostra-se essencial, distinguir a escuta como instrumento legítimo de compreensão da realidade vivenciada pelo infante da utilização de sua manifestação como mecanismo de transferência da responsabilidade decisória, prática incompatível com a proteção integral e com sua condição de pessoa em desenvolvimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender a realidade vivenciada pela criança inserida em um conflito familiar ainda representa um dos grandes desafios enfrentados pelo Direito de Família contemporâneo. Embora o princípio do melhor interesse da criança tenha se consolidado como um dos pilares da proteção integral, sua natureza aberta faz com que, muitas vezes, o conteúdo desse princípio seja definido exclusivamente pelos

adultos envolvidos no processo, sejam eles pais, advogados, integrantes das equipes técnicas ou magistrados.

Nesse contexto, a Lei 13.431/2017 representou importante avanço na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ao estabelecer mecanismos destinados à sua escuta e à prevenção da revitimização. Todavia, conforme demonstrado ao longo deste trabalho, o diploma legal não foi concebido para disciplinar a oitiva de crianças e adolescentes em ações de família desprovidas de situações de violência, circunstância que evidencia a existência de uma lacuna normativa e prática ainda não solucionada pelo ordenamento jurídico.

Os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que, apesar do reconhecimento do direito de participação da criança nos processos que lhe dizem respeito, sua manifestação continua sendo substituída, em grande parte dos casos, por laudos, pareceres e avaliações técnicas produzidos por terceiros. Embora tais instrumentos possuam inegável relevância para a formação do convencimento judicial, eles nem sempre são capazes de captar integralmente a percepção da criança acerca da dinâmica familiar que vivencia.

Observa-se, contudo, que esse reconhecimento normativo da criança como sujeito de direitos não rompeu por completo com a lógica que pretendia superar. Na prática, contudo, a criança e o adolescente ainda são tratados como objeto de tutela, sob a aparência da proteção integral e da concretização do princípio do melhor interesse. A proteção, nesse caso, deixa de ser instrumento de garantia da criança e passa a funcionar como justificativa para sua exclusão do próprio processo decisório.

Tais constatações conduzem a uma reflexão inevitável: se a Lei 13.431/2017 foi criada para proteger crianças e adolescentes vítimas de violência, seria possível ignorar que determinadas disputas familiares produzem consequências psicológicas igualmente lesivas? Embora não se trate, necessariamente, das hipóteses de violência previstas pela legislação, é inegável que a utilização da criança como instrumento de ataque ao outro genitor, a exposição constante a conflitos e a imposição de escolhas afetivas podem comprometer seu desenvolvimento emocional

e psicológico, circunstância que evidencia os limites de uma proteção pensada exclusivamente para o contexto da violência.

A discussão acerca da oitiva de crianças e adolescentes nas ações de família não pode, portanto, ser reduzida à falsa dicotomia entre ouvi-los ou protegê-los. O verdadeiro desafio consiste em construir mecanismos que permitam sua participação de forma compatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sem transformá-los em protagonistas do conflito parental nem atribuir-lhes a responsabilidade pela decisão judicial. A ausência de regulamentação específica para esse contexto, lacuna que a Lei 13.431/2017 não foi concebida para suprir, revela que o princípio do melhor interesse, embora consolidado no plano normativo, ainda encontra obstáculos concretos para sua efetivação nas ações de família, o que impõe reflexões sobre os caminhos possíveis para seu aprimoramento. No fim, a pergunta que importa não é se a criança e o adolescente devem falar, mas se alguém está, de fato, disposto a ouvir o que eles têm a dizer sem lhes entregar o peso de decidir.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues [et.al]. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos / Andréa Rodrigues Amin...[et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARIÈS, Phillippe. História Social da Criança e da Família. Phillippe Ariès: tradução de Dora Flaksman. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil, RJ, 1830.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas Varas de Família e Criminal. 3ª ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

BRITO, Leila. et. al. A escuta de crianças no sistema de justiça. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2006. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/psoc/a/9Jnc36pgYFKW8kkPzrbVgBQ/?lang=pt>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: CNJ, 2024. 129 p. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf>

DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ALTERNATIVA PARA INQUIRIRÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL, EM FACE DA LEI Nº 13.431/17. REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA, [S. l.], v. 5, n. 7, 2021. Disponível em:
<https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/3081>

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Depoimento especial em ação de família deve ser medida excepcional, decide TJRS, 2025. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/13201/Depoimento+especial+em+ação+de+família+deve+ser+medida+excepcional,+decide+TJRS>

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf

PRIORE, Mary Del. História das Crianças no Brasil. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. – São Paulo: Cortez, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves [et.al]. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado/ Luciano Alves Rossato [et.al]. – 2. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SÊCO, Thaís. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em:
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/185>

SILVA, Tacito Alexandre de Carvalho e. A teoria do menor maduro, o menor em tratamento médico. Migalhas, São Paulo, 6 out. 2025. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/441366/a-teoria-do-menor-maduro-o-menor-em-tratamento-medico>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Depoimento especial: um novo paradigma para a justiça infanto-juvenil. Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/data/files/4F/95/19/69/2E84561053B04356B04E08A8/Caderno%202.pdf>

UNICEF BRASIL. Convenção sobre os direitos da criança adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas. 20 de novembro de 1989. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

VERONESE, Josiane Rose Petry; ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski. Depoimento Especial e Escuta Especializada: sob a ótica do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. 1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2024.